



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006952-58.2019.2.00.0000
Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**, com pedido liminar, formulado pela **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ASSOJURIS**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP**, por meio do qual requer sua participação, na qualidade de entidade representativa de servidores, na Comissão Estadual de Saúde instituída para dar cumprimento à Resolução CNJ n. 207 (Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário).

O Requerente alega, em síntese, que:

- i) “luta incansavelmente para garantir sua participação nos comitês internos da Corte Paulista que digam respeito a matérias que afetem diretamente a vida do servidor”;
- ii) o TJSP “insiste em descumprir as normativas deste C. Conselho Nacional de Justiça”, restando claro, no caso dos autos, que sua participação no Comitê Estadual da Saúde, disciplinado pela Resolução CNJ n. 207, não foi assegurada pela atual Administração da Corte Estadual Paulista;
- iii) “no espírito do quanto delineado na Carta Magna e na Convenção nº. 155 da OIT, este C. Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº. 207/2015, que instituiu a ‘*Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário*’”;
- iv) a teor do art. 8º da Resolução CNJ n. 207, é inquestionável a obrigatoriedade da participação das entidades representativas dos servidores nos comitês/comissões locais de gestão da saúde;
- v) foram formulados dois pedidos ao TJSP para participação no referido Comitê, mas a situação persiste;
- vi) estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar, quais sejam, “i) verossimilhança das alegações, consubstanciada na clareza do mandamento insculpido no parágrafo único do art. 8º da Resolução CNJ nº. 207/15, que possui força vinculante, logo,



observância obrigatória, o que não vem ocorrendo no TJ/SP; e, ii) perigo da demora, eis que a Corte Paulista vem, internamente e sem participação das entidades, conduzindo e decidindo temas intimamente relacionados com a saúde dos servidores sem que as necessidades e peculiaridades desses sejam ouvidas e consideradas”.

Diane disso, “**requer seja recebido, processado e provido, após a concessão da medida liminar, o presente Pedido de Providências para impor ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Presidente, o cumprimento da Resolução CNJ nº. 207/2015, mediante a garantia de participação efetiva das entidades representativas dos servidores, como é o caso da Requerente, na Comissão Estadual de Saúde”.**

Instado a se manifestar, o TJSP esclareceu:

“(…)

No entanto, consoante requerimento expresso neste pedido de providências, formulado pela Associação dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – ASSOJURIS, visando a inclusão de seu representante no referido Comitê, que trata do tema em tela, ‘na condição de entidade representativa dos servidores’ (ID3751070-p.7), aproveito a oportunidade para esclarecer a Vossa Excelência que, somente neste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, mais de 30 Entidades de Classe representam os Servidores, entre ativos e inativos, contendo, inclusive, alguns Sindicatos, conforme notícia extraída do sítio eletrônico desta Corte (ANEXO IV).

Nesse sentido, importante salientar que, atualmente, o Quadro de Servidores do TJSP é composto por mais de 43 mil ativos e, 21 mil inativos, o que dificulta a escolha de uma dessas entidades, em detrimento de outras, a participar do referido Comitê.

(...).”(ID n. 3757077)

Em nova manifestação, a Requerente noticia que, “após ser intimado para prestar informações neste procedimento, bem como após a edição do ato normativo nº 0006317-77.2019.2.00.0000, o TJ/SP publicou a Portaria nº 9.784/2019 no DJE do Estado de São Paulo na presente data (19.09.2019), constituindo ‘Comissão para regulamentação do programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo’”, desrespeitando, mais uma vez, o disposto no art. 8º da Resolução CNJ n. 207 (ID n. 3757637).

Nesse cenário, reiterou o pedido de concessão de medida liminar a fim de que seja determinada sua imediata inclusão no Comitê Estadual de Saúde e na Comissão para regulamentação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, “garantindo-se, às demais entidades representativas de servidores a mesma oportunidade de integrar a referida comissão seja de forma paritária”.

É o relatório.

Decido.



Conforme relatado, a ASSOJURIS acorre ao CNJ para ver garantido seu direito à participação no Comitê Estadual de Saúde, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 8º da Resolução CNJ n. 207.

Passo ao julgamento imediato do mérito do presente Pedido de Providências, deixando de analisar o pedido liminar, haja vista que a matéria e a instrução do feito são suficientes à cognição exauriente.

Assiste razão à Requerente.

Com efeito, a Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução CNJ n. 207, “será implementada e gerida pela **Rede de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, constituída** pelo Comitê Gestor Nacional (art. 9º) e pelos Comitês Gestores Locais (art. 11), sob a coordenação da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ”(art. 8º), devendo os órgãos do Poder Judiciário “garantir a participação das entidades representativas de magistrados e servidores nos Comitês Gestores Nacional e Locais”(parágrafo único do art. 8º).

Parece óbvio que não há mais espaço para uma gestão despotica das políticas e ações que envolvem direitos de servidores e magistrados, tanto assim que o preceito está contido no Capítulo da Resolução que trata da **Governança Colaborativa** da Política de Atenção Integral à Saúde no Poder Judiciário, o que, mais tarde, encontrou eco na edição da Resolução CNJ n. 221, a qual institui princípios de **gestão participativa e democrática na elaboração** das metas nacionais do Poder Judiciário e **das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça**.

Ressalte-se que são atribuições do Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde, dentre outras, “atuar na interlocução com o CNJ, com a Rede de Atenção Integral à Saúde, com o Comitê Gestor Nacional, com os demais Comitês Gestores Locais e com as instituições parceiras, **compartilhando iniciativas, dificuldades, aprendizados e resultados**”(art. 11, III) e “auxiliar a administração do Tribunal no **planejamento orçamentário da área de saúde**”(art. 11, V).

O CNJ tem acompanhado o cumprimento das diretrizes de suas Resoluções, considerando as particularidades de cada órgão, mas sempre em prestígio à lógica da governança colaborativa. Senão vejamos:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO - AMATRA VI. RESOLUÇÕES CNJ N° 219/2016 E 243/2016. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE.

I – Pedido liminar deferido parcialmente, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II – A finalidade da Resolução CNJ n. 219/2016 é melhorar a prestação jurisdicional em seus aspectos qualitativos e quantitativos, o que é de responsabilidade direta e imediata dos juízes. Os magistrados, em especial do primeiro grau, são diretamente interessados na equalização da força de trabalho que acaba por beneficiar toda a instituição, melhorando sua eficiência e a própria imagem perante a sociedade.



III – No âmbito do acompanhamento do cumprimento da Resolução CNJ nº 219/2016, bem como no dos procedimentos autônomos relativos ao tema, tem-se prestigiado as soluções encontradas pelos próprios tribunais, diante de suas peculiaridades, desde que sejam observados os conceitos estruturantes daquela Resolução, com o obrigatório respeito ao princípio democrático, o qual envolve a participação efetiva dos Comitês Regionais (art. 27, § 1º), das associações de juízes e dos sindicatos de servidores (Resolução CNJ 221/2016).

IV – Deferimento parcial. (Ratificação de Liminar no PP n. 0005810-87.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Rogério Nascimento, 265ª Sessão Ordinária, j. 6/2/2018) (grifei)

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA -TJPB. ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA.
RESOLUÇÕES CNJ Nº 219/2016 E 243/2016. RATIFICAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARCIALMENTE.**

I – Pedido liminar deferido parcialmente, diante da presença dos pressupostos do artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

II – A atuação do Comitê Gestor Regional não é meramente informativa. O texto da Resolução CNJ n. 219/2016 deixa evidente que a ele compete auxiliar no planejamento e na implementação da equalização da força de trabalho. Quando o texto assim proclama, não está atribuindo ao Comitê papel de mero espectador. Ao revés, coloca-o ao lado da administração do Tribunal no epicentro do processo. Afinal, sua função, lavrada na Resolução CNJ n. 194/2015, é atuar concretamente no incremento da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau, da qual a distribuição equitativa de força de trabalho é corolário lógico e essencial.

III – A participação efetiva de magistrados e servidores, por intermédio de suas entidades associativas, não constitui uma faculdade. Representa requisito fundamental para a instituição de qualquer política judiciária, e que deve ser estritamente seguida pelos tribunais brasileiros.

IV- Não observância ao princípio democrático na construção do Plano de Ação, de atos e demais propostas elaborados com a finalidade de dar concretude ao comando do CNJ, relativamente à priorização do primeiro grau de jurisdição.

V – Deferimento parcial. (Ratificação de Liminar no PP n. 0005077-24.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Luciano Frota, 271ª Sessão Ordinária, j. 8/5/2018) (grifei)

“(...)

Quanto ao pedido do sindicato requerente, para que seja garantido o direito à participação no Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde do TJGO, entendo assistir razão ao requerente.



Com efeito, o parágrafo único do artigo 8º da Resolução 207/2015 do CNJ é expresso no sentido de que os órgãos do Poder Judiciário devem garantir a participação das entidades representativas de magistrados e servidores nos Comitês Gestores Nacional e Locais.

E os autos revelam que o Decreto 587/2017 do TJGO, que dispôs sobre a composição do Comitê Gestor Local, não contemplou a participação do sindicato requerente, que representa os servidores e serventuários do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Ante o exposto, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 8º da Resolução 207/2015 do CNJ, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente procedimento para DETERMINAR que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás garanta a participação do Sindicato requerente no Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde no âmbito do Poder Judiciário de Goiás.(Decisão monocrática no PCA n. 0005600-36.2017.2.00.0000, Rel. Cons. Arnaldo Hossepian, j. 29.5.2018) (grifo no original)

Nessa toada, não há justificativa para que o TJSP exclua as entidades associativas dos processos participativos e decisórios relativos à implementação e gestão das políticas judiciárias, notadamente da Política de Atenção Integral à Saúde, devendo estabelecer meios efetivos e permeáveis às opiniões de servidores e magistrados.

É de se ver, a teor das informações prestadas, que as associações representativas de magistrados também não participam do Comitê local, não havendo qualquer justificativa para tanto.

Destarte, a profusão de entidades de classe não constitui óbice ao cumprimento do comando resolutivo pelo Tribunal requerido, que poderá, respeitadas as peculiaridades locais, estabelecer critérios de participação, privilegiando, por exemplo, a rotatividade e/ou a representatividade.

Vale lembrar, ainda, que a recente aprovação de Resolução que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Ato Normativo n. 0006317-77.2019.2.00.0000, Rel. Cons. Valtércio de Oliveira, 296ª Sessão Ordinária, j. 10.9.2019) é uma ação que decorre diretamente da Política de Atenção Integral à Saúde e, portanto, sua implementação deve seguir as mesmas diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ n. 207.

Ante o exposto, com fulcro no art. 25, XII, do RICNJ, JULGO PROCEDENTE o presente Pedido de Providências para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo garanta a imediata participação da Associação requerente no Comitê Gestor Local de Atenção Integral à Saúde e na Comissão para regulamentação do Programa de Assistência à Saúde Suplementar para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado de São Paulo, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as alterações normativas necessárias à recomposição do Comitê e da Comissão, contemplando a efetiva participação das entidades de classe representativas de magistrados e servidores.



Intimem-se.

Após as providências de praxe, arquivem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

LUCIANO FROTA

Conselheiro

